

PUBLICADO DOC 07/02/2006

PARECER Nº 1563/05 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 183/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Paulo Frange que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de manter aberta, durante os fins de semana, no período diurno e, em sistema de rodízio, no mínimo uma Unidade Básica de Saúde – UBS em cada Distrito.

Sustenta o autor em sua justificativa que no Brasil, o modelo de saúde é hospitalocêntrico, a procura pelos hospitais é a primeira opção do paciente em caso de algum distúrbio de saúde. A rede pública hospitalar reflete claramente a insuficiência do sistema de saúde para atender nas necessidades da população. Daí a necessidade de ampliar os horários e os serviços prestados pelas Unidades Básicas de Saúde.

A matéria encontra amparo nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que atribui competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

No âmbito de competência dessa Comissão, a propositura merece prosperar, nada havendo a opor no aspecto financeiro, visto que as despesas com a execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/12/05

Paulo Frange - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Francisco Chagas

Lenice Lemos

Paulo Fiorilo

((TITULO))VOTO VENCIDO DO RELATOR JOSÉ POLICE NETO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 183/2002.

((TEXTO))O projeto em epígrafe, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a obrigatoriedade do Município manter aberta, durante os finais de semana, as UBS – Unidades Básicas de Saúde, em sistema de rodízio.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro no art. 46, I, "a", e 47, I, "a", do Regimento Interno Consolidado, a propositura não mereceu reparo quanto aos aspectos jurídicos.

Dando seqüência ao processo legislativo, foi o projeto encaminhado à apreciação da Comissão de Administração Pública. O relator então designado entendeu por bem solicitar informações a respeito da matéria junto à Secretaria Municipal de Saúde. Parecer prolatado pelo órgão administrativo competente e endereçado a esta Casa pelo Exmo. Sr. Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, então secretário da Saúde, afirmou que, devido a suas próprias atribuições, instalações e equipamentos, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) não dispunham de meios adequados à realização dos procedimentos de emergência. Desse modo, convertida em lei a presente proposição, teríamos então duas possibilidades:

- a) as adaptações necessárias ao atendimento emergencial muito certamente redundariam em grave prejuízo à continuidade daqueles serviços que constituem precípua atribuição da UBS, isto é, a prestação do Atendimento Básico à Saúde;
- b) unidades mal dotadas para o atendimento emergencial poderiam, ao efetua-lo, colocar em risco a integridade física dos pacientes.

Seguindo a linha de pensamento expressa por esta manifestação, a Comissão de Administração Pública acolheu parecer contrário ao projeto.

No mesmo sentido, ao admitir os mesmos fundamentos, pronunciou-se a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Vindo o processo ao exame desta Comissão, constatamos que serviço similar ao proposto no projeto ora em exame já está sendo implementado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Como a elevação desta ou daquela matéria do âmbito administrativo para a esfera legal é questão, não de competência, mas de política legislativa, entendemos que

nada pode ser oposto a adoção do programa por meio de norma legal e não de simples ato administrativo.

No entanto, para que a prestação desse serviço não produza despesas desmesuradas, incompatíveis com o presente regime orçamentário, acreditamos ser necessária uma ligeira modificação a fim de delimitar o alcance do projeto. Com este propósito, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA

Dê-se aos artigos 1º e 2º do Projeto de lei nº 183, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1º A Administração Municipal manterá, junto às Unidades Básicas de Saúde – UBS, pelo menos 30 (trinta) centros de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, cujo fim será a prestação de serviços de médicos nas áreas de clínica geral, pediatria, ginecologia e cirurgia geral a portadores de patologias de baixa complexidade.

Parágrafo único. O atendimento pela AMA dispensará a fixação prévia de data e hora para atendimento.

Art. 2º O quadro funcional incumbido da AMA será composto, dentre outros profissionais, por médicos clínicos, pediatras, ginecologistas, cirurgiões gerais, enfermeiros e auxiliares de enfermagem.

.....
.....
.....”

Ante, o exposto, no que compete a esta Comissão apreciar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 183, de 2002, com a emenda ora apresentada.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, 14/12/05.

José Police Neto - Relator